ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 418/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento da Concorrência Eletrônica nº 28/2024

RECORRENTE: Quadrata Soluções em Engenharia Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Serviços de inspeção de 03 (três) obras-de-arte especiais, Ponte: Construtor João Alves, Joel Silveira e Gilberto Amado, existentes na malha rodoviária sob circunscrição do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Quadrata Soluções em Engenharia Ltda.** em face do Julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 28/2024**, cujo objeto consiste na "**Serviços de inspeção de 03 (três) obras-de-arte especiais, Ponte: Construtor João Alves, Joel Silveira e Gilberto Amado, existentes na malha rodoviária sob circunscrição do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, neste Estado**".

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico** da **Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia transcrito adiante, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 28/2024

Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **QUADRATA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA** na presente **Concorrência Eletrônica nº 28/2024**, cujo objeto consiste no "**Serviços de inspeção de 03 (três) obras-de-arte especiais, Ponte: Construtor João Alves, Joel Silveira e Gilberto Amado, existentes na malha rodoviária sob circunscrição do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, neste Estado**" apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Do Recurso Administrativo interposto

A **QUADRATA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA** alegou em seu Recurso Administrativo que:

> *"Em linhas breves e suficientes, o § 1º do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021,* ***estabelece que a falta de documentos não essenciais à comprovação da regularidade fiscal, jurídica e técnica do licitante não pode ser motivo para desclassificação.***
> *Ademais, o parágrafo segundo, da referida Lei,* ***prevê que a desclassificação por falta de documentação só pode ocorrer após a oportunidade de regularização,*** *nos termos do edital. No caso em tela, não houve qualquer oportunidade de sanar eventuais falhas documentais, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.*
> *A desclassificação da proposta foi motivada pela ausência do extrato do Simples Nacional, que não foi incluído na proposta apresentada. Contudo, gostaríamos de esclarecer que, embora tenha ocorrido um erro formal na apresentação do referido extrato,* ***a Recorrente está devidamente regularizada no Simples Nacional, conforme os cálculos apresentados, que atendem integralmente às exigências desse regime tributário.***
> ***A Recorrente foi constituída em julho de 2024, ou seja, tem menos de um ano de existência e, portanto, não pode apresentar a declaração referente aos últimos 12 meses, conforme exigido na análise de sua proposta. Como a empresa foi constituída recentemente, não tem a obrigação de comprovar a declaração fiscal de um período anterior ao início de suas atividades.***

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

A Recorrente está regular perante a Receita Federal, sendo optante pelo regime do Simples Nacional, o qual já foi formalmente indicado em seu ato constitutivo. Não há qualquer pendência fiscal, e a empresa cumpre com todas as obrigações tributárias dentro do regime do Simples Nacional.

Além disso, como optante pelo Simples Nacional, a empresa QUADRATA SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA tem suas obrigações fiscais regularizadas, e não há a necessidade de apresentar documentos fiscais relativos a um período anterior à sua constituição. O Simples Nacional é um regime simplificado, e não há exigência para que a empresa comprove um histórico fiscal de 12 meses quando ela ainda está em atividade há menos tempo.

A inexistência do extrato do Simples Nacional não impacta a exequibilidade da proposta, pois a empresa tem plena capacidade de cumprir com as obrigações do contrato ou serviço pretendido, caso seja contratada. A proposta apresentada pela Recorrente é vantajosa para a Administração Pública, pois oferece condições favoráveis de execução e atende a todos os requisitos técnicos e financeiros exigidos no edital. A ausência do extrato não prejudica a execução do objeto da licitação nem compromete a competitividade do processo.

E ainda, a inexistência do extrato do Simples Nacional ***não altera a exequibilidade da proposta, nem compromete a vantajosidade da mesma para a Administração Pública****. A proposta da Recorrente* ***continua plenamente viável e vantajosa, atendendo a todos os requisitos técnicos e financeiros*** *exigidos para a execução do objeto do certame. A falha formal não afeta a capacidade da empresa de executar o contrato ou de cumprir com as obrigações assumidas, uma vez que ela está regular em termos fiscais e de cumprimento das exigências do Simples Nacional.*

(...)

Ressalte-se que a fase de classificação de proposta antecede a fase de habilitação, dada a inversão de fases admissível por Lei. O Edital especifica que ***a declaração de enquadramento no regime tributário deve ser apresentada na fase de habilitação fiscal****, conforme descrito no anexo do Edital, e não na análise da proposta, como ocorreu no presente caso. Portanto, a exigência do documento fiscal na fase de análise das propostas é incoerente e prejudica a competitividade do certame, uma*

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

vez que a Recorrente atende a todos os requisitos estabelecidos pelo Edital para a proposta e atendera em momento oportuno a sua habilitação."

II – Da Análise Técnica

A Recorrente menciona que *"foi constituída em julho de 2024, ou seja, tem menos de um ano de existência e, portanto, não pode apresentar a declaração referente aos últimos 12 meses, conforme exigido na análise de sua proposta. Como a empresa foi constituída recentemente, não tem a obrigação de comprovar a declaração fiscal de um período anterior ao início de suas atividades."*

Ressaltamos que as licitantes optantes pelo Simples Nacional, mesmo com menos de 1 ano de existência, consegue gerar o PGDAS-D mensal transmitido (das competências já encerradas) — que comprova a efetiva apuração e declaração dos tributos.

A apresentação do PGDAS na fase de apresentação de Proposta de Preços é fundamental para verificação das alíquotas de impostos da composição do BDI.

III – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **QUADRATA SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.**

É o Parecer, S.M.J.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Quadrata Soluções em Engenharia Ltda.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.080-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000

julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo interposto.

Aracaju/SE, 2 de maio de 2025.

Tito Felipe Lopes Teles Roriz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, / /2025.

ANCELMO LUIZ DE SOUZA:23509864549
Assinado de forma digital por ANCELMO LUIZ DE SOUZA:23509864549
Dados: 2025.05.06 08:28:04 -03'00'

Ancelmo Luiz de Souza
Diretor-Presidente em Exercício
(Portaria nº 102/2023 publicada no DOE nº 29.235 de 14/09/2023)

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79)3218-9000